



PROCESSO DPE-PRC-2025/03692

PARECER JURÍDICO Nº 846/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SIAF. DEFERIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Coordenação de Administração, Servidor Ademilson Martins de Oliveira-Matricula: 780.218-2, para Contratação de empresa para disponibilização de pontos de acesso ao Sistema de Informação - SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba visando atender as necessidades da Defensoria Pública, ferramenta essencial para execução orçamentária, controle de despesas, registro contábil e gestão financeira, sendo indispensável para o acompanhamento e execução das rotinas diárias de administração pública, com um custo total de até R\$ 45.483,12 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), sendo R\$ 3.790,26( Três mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos, mensal, por um prazo de 12(doze) meses.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA CODATA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito no CNPJ Nº. 09.189.499/0001-00, nos moldes do Art. 74,



Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025 - 13:00hs.

Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>

# Defensoria Pública do Estado da Paraíba

inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação do SIAF, irá garantir a continuidade dos serviços administrativos e financeiros, evitando prejuízos à execução orçamentária, ao processamento de despesas, à emissão de relatórios contábeis e à transparência na aplicação dos recursos públicos.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Mapa de Riscos;
4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
5. Estimativas de valores com outros órgãos do Estado;
6. Proposta Comercial;
7. Justificativa de Inexigibilidade;
8. Termo de referência;
9. Certidões negativas;
10. Despacho da Equipe de Planejamento, CPOF e Controle interno;
11. Autorização da DPG;
12. Dotação Orçamentária nº 14101.03.126.5046.4216.339040.500;
13. Certidões negativas;
14. Carta de exclusividade;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



**Defensoria Pública**  
do Estado da Paraíba

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros.

Importante explanar que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025 - 13:00hs.  
Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>



DPEPRC202503692V01



## Defensoria Pública do Estado da Paraíba

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso em tela, tendo em vista as suas particularidades.

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





## Defensoria Pública do Estado da Paraíba

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso I do supracitado art. 74, prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “**Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**”, como é o objeto em tela, onde consta nos autos do Processo uma carta de exclusividade em que a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA - CODATA, possui competência institucional exclusive para prestar os serviços de SIAF.



Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025 - 13:00hs.

Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>



## Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D'avila<sup>1</sup>, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito responsável pelo sistema do SIAF, por isso se faz necessário a contratação de pessoa jurídica para garantir a continuidade dos serviços administrativos e financeiros, evitando prejuízos à execução orçamentária, ao processamento de despesas, à emissão de relatórios contábeis e à transparência na aplicação dos recursos públicos.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações, que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14101.03.126.5046.4216.339040.500.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma aquisição exclusiva, onde está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA**

Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025 - 13:00hs.  
Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>





PARAIBA CODATA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito no CNPJ Nº. 09.189.499/0001-00, uma vez que é necessário sua contratação para atender a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso I.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA  
ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025  
- 13:00hs.  
Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>





PROCESSO DPE-PRC-2025/03692

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA CODATA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito no CNPJ Nº. 09.189.499/0001-00, para disponibilização de pontos de acesso ao Sistema de Informação - SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira), visando atender às necessidades operacionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, trata-se de serviço essencial para a execução orçamentária, controle de despesas, registro contábil e gestão financeira, sendo indispensável ao acompanhamento e à execução das rotinas diárias da administração pública, com um custo total de R\$ 45.483,12 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), sendo R\$ 3.790,26( Três mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos) mensal, por um prazo de 12(doze) meses.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2025.

*Maria Madalena Abrantes Silva*

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 02/12/2025 - 13:00hs.  
Documento Nº: 9377960.79633124-1645 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9377960.79633124-1645>

